



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI 124/2022:** Dá nova redação art. 3º da Lei Municipal nº 3.546, de 29 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

Isto posto, passamos a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo revela a CF/88, compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pela propositura, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

competete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que a propositura tem como objetivo, única e exclusivamente, alterar a composição do Conselho Municipal do Idoso não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, inciso II, da LOMB confere a iniciativa em relação a propositura exclusivamente ao Prefeito Municipal:

**ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:**

**II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;**

ou seja, cabe ao Poder Executivo definir a criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA da propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

Desta forma, importante destacar que segundo verte da Lei Federal nº 8.842/94 (Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências), especialmente dos artigos 5º e 6º, o Conselho Municipal do Idoso se consubstancia em **ÓRGÃO PERMANENTE** ligado ao Departamento de Assistência e Promoção Social do município. Diante disso, é certo que o Conselho Municipal do Idoso usufrui de “status” de órgãos da Administração Pública.

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Assim, levando-se em conta que a propositura tem seu fim maior em alterar a composição do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, o qual está intimamente relacionado com a **“estrutura”** do Departamento de Assistência e Promoção Social, braço de ação do Poder Executivo nesse campo, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa do Poder Executivo contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=R70R08W912964C77>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R70R-08W9-1296-4C77**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45111/2022 - 07/12/2022 - 18:06 - R70R-08W9-1296-4C77